MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N.º 944 DE 08 DE JULHO DE 2015

(DOU de 09/07/2015 - Seção 1)

Estabelece as condições de segurança, sanitárias e de conforto nos locais de espera, de repouso e de descanso dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e de cargas.

- O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e considerando o disposto no art. 9° da Lei n.º 13.103, de 02 de março de 2015 e no Art. 4° do Decreto n.º 8.433, de 16 de abril de 2015, resolve:
- **Art. 1º** As condições de segurança, sanitárias e de conforto nos locais de espera, de repouso e de descanso dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e de cargas devem atender ao disposto nesta Portaria.
 - Art. 2º As instalações sanitárias devem:
- a) ser localizadas a uma distância máxima de 250 (duzentos e cinquenta) metros do local de estacionamento do veículo;
 - b) ser separadas por sexo;
- c) possuir gabinetes sanitários privativos, dotados de portas de acesso que impeçam o devassamento, com dispositivo de fechamento, além de cesta de lixo e papel higiênico;
- d) dispor de lavatórios dotados de espelhos, material para higienização e para secagem das mãos;
 - e) ser dotadas de chuveiros com água fria e quente;
- f) seguir a proporção mínima de 1 (um) gabinete sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro, por sexo, para cada 20 (vinte) vagas ou fração, considerando a quantidade total de vagas existentes no estacionamento;
 - g) ser providos de rede de iluminação; e
 - h) ser mantidas em adequadas condições de higiene, conservação, funcionamento e organização.
 - § 1º Os vasos sanitários devem possuir assento com tampa.
- \S 2º O local dos chuveiros pode ser separado daquele destinado às instalações com gabinetes sanitários e lavatórios.
 - § 3º Nas instalações sanitárias masculinas é permitida a instalação adicional de mictórios.
- § 4º As instalações sanitárias femininas podem ser reduzidas em até 70% da proporção prevista na alínea "f", nos locais em que houver baixa demanda de usuárias, desde que assegurada a existência de pelo menos uma instalação sanitária feminina.
- § 5º Para cumprimento do disposto nesta Portaria, não é permitida a utilização de banheiros químicos.
 - **Art. 3º** Os compartimentos destinados aos chuveiros devem:
 - a) ser individuais;
- b) ser dotados de portas de acesso que impeçam o devassamento, com dispositivo de fechamento;
- c) possuir ralos sifonados com sistema de escoamento que impeça a comunicação das águas servidas entre os compartimentos e que escoe toda a água do piso;
 - d) dispor de suporte para sabonete e cabide para toalha;

- e) ter área mínima de 1,20m²; e
- f) possuir estrado removível em material lavável e impermeável.
- **Art. 4º** Medidas adequadas devem ser adotadas para garantir que o esgotamento das águas utilizadas não seja fonte de contaminação.
- **Art. 5º** Os ambientes para refeições podem ser de uso exclusivo ou compartilhado com o público em geral, devendo sempre:
 - a) ser dotados de mesas e assentos;
 - b) ser mantidos em adequadas condições de higiene, limpeza e conforto; e
 - c) permitir acesso fácil às instalações sanitárias e às fontes de água potável.
- Art. 6º É permitido que os usuários dos locais de espera, de repouso e de descanso utilizem a própria caixa de cozinha ou equipamento similar para preparo de suas refeições.
- **Art. 7º** Deve ser disponibilizada gratuitamente água potável em quantidade suficiente, por meio de copos descartáveis individuais, bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar que garanta as mesmas condições.
- **Art. 8º** Todo local de espera, de repouso e de descanso deve conter sinalização vertical e horizontal informando as regras de movimentação, as áreas destinadas ao estacionamento e o pátio de manobra de veículos, bem como a indicação da localização das instalações sanitárias e dos ambientes para refeições.
- **Art. 9º** Os locais de espera, de repouso e de descanso situados em rodovia pavimentada devem possuir pavimentação ou calçamento.
- **Art. 10** Todo local de espera, de repouso e de descanso deve possuir sistema de vigilância e/ou monitoramento eletrônico.
- **Parágrafo único.** O local de espera, de repouso e de descanso que exija dos usuários pagamento de taxa para permanência do veículo deve ser cercado e possuir controle de acesso.
- **Art.** 11 É proibida a venda, o fornecimento e o consumo de bebidas alcoólicas nos locais de espera, de repouso e de descanso.
- **Art. 12** É vedado o ingresso e a permanência de crianças e adolescentes nos locais de espera, de repouso e de descanso, salvo quando acompanhados pelos responsáveis ou por eles autorizados.
- **Art. 13** Aos estabelecimentos de propriedade do transportador, do embarcador ou do consignatário de cargas, bem como nos casos em que esses mantiverem com os proprietários destes locais contratos que os obriguem a disponibilizar locais de espera, de repouso e de descanso aos motoristas profissionais aplicam-se as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.
- **Art. 14** Os locais de espera, de repouso e de descanso já existentes na data publicação desta Portaria, terão o prazo de 1 (um) ano, a contar da citada publicação, para se adequarem ao disposto na alínea "a" do artigo 2° e ao artigo 9°.
- **Art. 15** Revoga-se a Portaria MTE n.º 510, de 17 de abril de 2015, publicada no D.O.U. de 20/04/2015 Seção 1.
 - Art. 16 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação